



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721912/2012-26
ACÓRDÃO	1002-004.478 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCRETIZA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Não há nulidade no Auto de Infração lavrado na localidade do domicílio fiscal do contribuinte, ainda que os documentos comprobatórios tenham sido colhidos na própria repartição fiscal mediante remessa por via postal, inexistindo exigência legal de coleta física no estabelecimento do sujeito passivo, mormente quando não demonstrado prejuízo ao exercício da ampla defesa.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A dedutibilidade de despesas e custos operacionais pressupõe a comprovação, por documentação hábil e idônea, da efetividade da operação e dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99, ônus que compete ao contribuinte. Mantém-se a glosa quando não infirmados, em sede recursal, os fundamentos específicos que embasaram cada item mantido pela decisão de piso, tampouco produzida prova documental não anteriormente avaliada.

ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera alegação genérica de erro de fato, desacompanhada da impugnação específica dos fundamentos de cada item glosado ou da apresentação de prova documental nova, não é apta a infirmar o lançamento nem a ensejar sua revisão com base no art. 145 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. CABIMENTO. A multa de ofício de 75% é a penalidade padrão aplicável ao lançamento de ofício decorrente de auto de infração, sendo devida independentemente da caracterização de sonegação ou fraude, não se confundindo com a multa de mora, restrita às hipóteses de recolhimento espontâneo em atraso.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. É legítima a incidência da Taxa Selic como juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula CARF nº 4, sendo o CARF incompetente para afastar sua aplicação sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia contábil quando os autos contêm elementos suficientes para o julgamento da lide e não demonstrada dúvida técnica específica a justificar sua realização.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se à CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento matriz de IRPJ, dada a relação de causa e efeito entre os lançamentos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CRÉDITOS. GLOSA DE CUSTOS.

Estende-se aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS a decisão proferida no lançamento matriz de IRPJ, quando a exigência decorre diretamente da glosa de custos que serviram de base ao cálculo dos créditos das referidas contribuições no regime não cumulativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CRÉDITOS. GLOSA DE CUSTOS.

Estende-se aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS a decisão proferida no lançamento matriz de IRPJ, quando a exigência decorre diretamente da glosa de custos que serviram de base ao cálculo dos créditos das referidas contribuições no regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijo – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/54, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e aos tributos e contribuições reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS), referentes ao ano-calendário de 2008, decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510200.2011.00348, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 957.954,55, conforme Demonstrativos Consolidados de fls. 02, 42/43 e 50/51.

Em síntese, cuida o presente processo da exigência de IRPJ e reflexos motivada pela glosa de despesas e custos operacionais reputados não comprovados ou desnecessários à atividade da empresa, pela indedutibilidade de multas de natureza tributária e pela compensação indevida de prejuízo fiscal, tudo conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 60/71 e respectivos Anexos de fls. 72/80. A contribuinte apresentou impugnação, meritoriamente enfrentada pela Delegacia de Julgamento, cuja decisão foi objeto de recurso voluntário ora submetido a este Colegiado.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização, relativa ao regime de tributação pelo Lucro Real Trimestral, identificou as seguintes irregularidades, após regular intimação da contribuinte para apresentação de documentação comprobatória: (i) glosa de despesas com telefones (item 2.1); (ii) glosa de despesas com viagens, relativa a pagamento de

evento denominado "Convenção Inovação Distribuidora" (item 2.2); (iii) glosa de despesas com cursos/consultoria (item 2.3); (iv) glosa de despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros (item 2.4); (v) glosa de despesas diversas (item 2.5); (vi) glosa de despesas com juros de financiamento (item 2.6); (vii) glosa de despesas com juros de mora decorrentes de parcelamento de ICMS perante a SEFAZ/BA (item 2.7); (viii) glosa de despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos (item 2.8); (ix) glosa de despesas com seguros (item 2.9); (x) glosa de despesas com juros e comissões bancárias, relativas a lançamentos identificados nos extratos bancários sob os históricos "PEND EM MORA" e "DEB DESC CHEQUE" (item 2.11); (xi) glosa de custo dos bens revendidos, por ausência de comprovação das notas fiscais de aquisição (item 2.13); e (xii) compensação indevida de prejuízo fiscal operacional em montante superior ao saldo disponível. Em decorrência da glosa de custos (item 2.13), foram também glosados os correspondentes créditos de PIS e COFINS não cumulativos calculados sobre tais valores.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, por meio do Acórdão nº 11-64.662, de 26 de setembro de 2019, rejeitou, por unanimidade, a preliminar de nulidade suscitada na impugnação — fundada em alegado desrespeito ao princípio da verdade material e a uma pretensa inversão do ônus da prova —, por entender que o lançamento observou os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 142 do CTN, tendo a própria defesa apresentada demonstrado pleno conhecimento da matéria autuada.

No mérito, a Turma a quo apreciou individualmente cada uma das glosas impugnadas. Quanto às despesas com telefones, deu parcial provimento, cancelando a glosa relativa a 3 das 7 ocorrências (nos valores de R\$ 1.172,39, R\$ 1.048,39 e R\$ 930,61), por constatar que, não obstante emitidos em nome de terceiro, os documentos comprobatórios referiam-se a linha telefônica instalada no mesmo endereço do domicílio fiscal da contribuinte. Quanto a todas as demais glosas — despesas com viagens/evento, despesas com cursos, benfeitorias em imóveis de terceiros, despesas diversas, juros de financiamento, juros de mora do parcelamento de ICMS, combustíveis e manutenção de veículos, seguros, juros e comissões bancárias, e custo dos bens revendidos —, a decisão recorrida manteve integralmente os lançamentos, por reputar não demonstrada, com documentação hábil e idônea, a efetividade, necessidade, normalidade e usualidade das despesas, nos termos dos arts. 299 e 923 do RIR/99. A compensação indevida de prejuízo fiscal não foi objeto de impugnação específica, tendo sido considerada matéria preclusa. Quanto às contribuições reflexas (PIS e COFINS), a decisão recorrida estendeu a estas o mesmo entendimento adotado para o lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito entre eles. Por fim, rejeitou os pedidos de sustentação oral em primeira instância e de intimação dirigida a endereço de advogado, com base na Súmula CARF nº 110.

Como resultado, a DRJ/Recife declarou devido o IRPJ no valor principal de R\$ 269.008,51, a CSLL no valor principal de R\$ 101.163,82, e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS conforme originalmente lançadas.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1548/1561), no qual, em síntese, sustenta:

(i) que o Auto de Infração padeceria de nulidade, por inobservância do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ao argumento de que os elementos contábeis e fiscais teriam sido coletados na própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, mediante remessa por via postal, e não no local da verificação da falta;

(ii) a ocorrência de erro de fato na apuração das glosas de despesas e custos, invocando lição doutrinária sobre a matéria e pleiteando a revisão do lançamento, com fundamento no art. 145 do CTN e no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, sob a alegação de que a autoridade fiscal teria desconsiderado documentos hábeis e idôneos comprobatórios das despesas;

(iii) a indevida exigência da multa de ofício de 75%, sustentando que, tendo a empresa apresentado suas demonstrações financeiras e a DIPJ referente ao período fiscalizado, não haveria falta de pagamento apta a ensejar a penalidade, cabendo, quando muito, a aplicação da multa de mora de 20%; invoca, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 48.516/RS) quanto à distribuição do ônus da prova no lançamento fiscal;

(iv) a ilegalidade da Taxa Selic como índice de juros moratórios, sob o argumento de que teria sido instituída por circulares do Banco Central e não por lei; e

(v) requer a produção de diligência/perícia contábil, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, para reexame dos procedimentos e cálculos constantes do auto de infração, bem como a revisão dos demonstrativos fiscais.

Por meio do Despacho de Encaminhamento de fl. 1576, o processo foi remetido ao CARF para julgamento. Posteriormente, em razão da extinção do mandato do conselheiro anteriormente sorteado, junto à Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, o processo foi redistribuído para novo sorteio no âmbito da 1ª Seção, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 1578, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

II. Preliminares

A recorrente argui, pela primeira vez em sede de recurso voluntário, a nulidade do Auto de Infração, ao fundamento de que os elementos contábeis e fiscais que lastrearam a autuação teriam sido obtidos na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, mediante remessa por via postal, e não "no local da verificação da falta", em suposta afronta ao art. 10, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda que trata-se de inovação recursal, como nulidades são matérias de ordem pública, não vejo óbice no seu conhecimento e análise.

Desde logo registro que os argumentos recursais quanto à nulidade não prosperam. O requisito do local de lavratura, previsto no art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, diz respeito à indicação, no próprio auto, da localidade e da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsáveis pela apuração e formalização do crédito tributário — no caso, Feira de Santana/BA, mesma localidade do domicílio fiscal da contribuinte, conforme qualificação constante dos próprios Autos de Infração.

Não há, na legislação de regência, exigência de que os agentes fiscais promovam a coleta física de documentos no estabelecimento do sujeito passivo como condição de validade do lançamento; ao revés, é prática regular e amplamente disseminada a intimação do contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos na repartição fiscal ou por via postal, tal como efetivamente ocorreu na espécie, sem que disso resulte qualquer vício de competência ou de forma.

Tampouco se vislumbra prejuízo à ampla defesa decorrente dessa circunstância. A própria impugnação apresentada pela contribuinte, ao enfrentar pontualmente cada uma das glosas descritas no Termo de Verificação Fiscal, demonstra pleno conhecimento da matéria autuada e da integralidade dos elementos que fundamentaram o lançamento — o que é incompatível com a alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade por vício de forma. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

III. Do Mérito

III.1. Do alegado erro de fato nas glosas de despesas e custos

A recorrente sustenta, de forma genérica, a ocorrência de erro de fato na apuração das glosas de despesas e custos não comprovados, requerendo a revisão do lançamento com fundamento no art. 145 do CTN e no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, sob a alegação de que a autoridade fiscal teria desconsiderado documentos hábeis e idôneos.

A decisão recorrida, contudo, já enfrentou pormenorizadamente cada uma das glosas impugnadas — despesas com telefones, viagens, cursos, benfeitorias em imóveis de terceiros, despesas diversas, juros de financiamento, juros de mora do parcelamento de ICMS, combustíveis e manutenção de veículos, seguros, juros e comissões bancárias, e custo dos bens revendidos —, tendo inclusive dado parcial provimento em relação a três das sete ocorrências de

despesas com telefone, por reconhecer, à vista da documentação juntada, que os comprovantes correspondiam a linha telefônica instalada no mesmo endereço do domicílio fiscal da contribuinte.

O recurso voluntário, todavia, não impugna especificamente nenhum dos fundamentos adotados pela DRJ para a manutenção das demais glosas, tampouco aponta erro material ou de cálculo determinado, ou traz aos autos qualquer documento novo apto a infirmar as conclusões da decisão recorrida. Limita-se a reiterar, em termos genéricos, a tese de erro de fato, sem enfrentar a fundamentação específica de cada item glosado — que, como bem apontou a instância a quo, decorreu invariavelmente da ausência de comprovação hábil e idônea da efetividade das despesas ou da sua necessidade, normalidade e usualidade em relação à atividade da empresa, nos termos dos arts. 299 e 923 do RIR/99. Registre-se, ainda, que a apresentação extemporânea de novos elementos de prova, não trazidos por ocasião da impugnação, esbarraria na preclusão de que trata o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 — o que sequer chegou a ocorrer, dado que o recurso não anexou qualquer documento adicional.

Assim, à falta de impugnação específica e de prova documental não anteriormente avaliada, mantenho a decisão recorrida quanto a este ponto, tal como decidido pela DRJ/Recife.

III.2. Da multa de ofício de 75%

A recorrente pleiteia a redução da multa de 75% para a multa de mora de 20%, sob o argumento de que, tendo apresentado suas demonstrações financeiras e a DIPJ referente ao ano-calendário fiscalizado, não haveria falta de pagamento apta a ensejar a penalidade de ofício, e que o ônus da prova quanto à regularidade do lançamento competiria ao Fisco.

Sem razão a recorrente. A multa de 75% aplicada corresponde à penalidade padrão incidente sobre o lançamento de ofício decorrente de auto de infração, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, sendo devida em razão da própria constatação, pela fiscalização, de insuficiência de recolhimento de tributo apurada em procedimento de ofício — e não em virtude de eventual caracterização de sonegação ou fraude, hipótese que ensejaria a multa qualificada de 150%, não aplicada no caso concreto. A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, destina-se exclusivamente aos casos de recolhimento espontâneo em atraso, situação diversa da ora tratada, em que o crédito tributário somente veio a ser apurado e constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, ante a constatação de despesas e custos indevidamente deduzidos pela contribuinte. Não há, portanto, qualquer equívoco na capitulação legal da penalidade aplicada, tampouco inversão indevida do ônus da prova, cabendo à contribuinte, como decidido na instância a quo, a comprovação da dedutibilidade das despesas glosadas, o que não logrou fazer quanto aos itens mantidos.

Nego provimento neste ponto.

III.3. Da alegada ilegalidade da Taxa Selic

Quanto à pretensão de afastamento da incidência da Taxa Selic como índice de juros moratórios, sob a alegação de que teria sido instituída por normas infralegais e não por lei, tal pretensão não pode ser apreciada por este Colegiado. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei tributária, entendimento que se estende à alegação de antinomia entre normas infralegais (como as circulares do Banco Central invocadas pela recorrente) e a legislação que rege a matéria, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. De todo modo, a legitimidade da incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período de inadimplência, está pacificada pela Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória por este Colegiado.

Nego provimento neste ponto.

III.4. Do pedido de diligência/perícia contábil

Por fim, a recorrente requer a produção de diligência/perícia contábil, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, para reexame dos procedimentos e cálculos constantes da autuação.

A diligência é medida de caráter excepcional, destinada a suprir dúvidas do julgador quanto a fatos determinados e relevantes para o deslinde da controvérsia, não se prestando a substituir a prova documental que já deveria ter sido produzida pela contribuinte no momento processual oportuno — a impugnação —, tampouco a viabilizar nova oportunidade probatória genérica, sem a indicação de quesitos técnicos específicos ou de fatos concretos que a justifiquem. No caso, os autos contêm elementos suficientes para o julgamento da lide, tendo a instância a quo enfrentado individualizadamente cada uma das glosas com base na documentação efetivamente carreada aos autos, sem que a recorrente tenha demonstrado a existência de dúvida técnica contábil que reclamasse a intervenção de perito. Indefiro o pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

IV. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-004.478 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.721912/2012-26

DOCUMENTO VALIDADO